IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA

— A isenção do impôsto de transmissão, em favor do jornalista, é ampla, abrangendo todos os profissionais da imprensa.

— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: Eugênio Malanga
Recurso *ex officio* n.º 31.744 — Sr. Desembargador
PEDRO AUGUSTO DO AMARAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* n.º 31.744 da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio* e recorrido Eugênio Malanga: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

A Fazenda do Estado promoveu executivo fiscal contra Eugênio Malanga para haver impôsto de transmissão *inter vivos*, que incidiu sôbre a aquisição de prédio comprado pelo executado para seu uso próprio. A princípio, foi concedida isenção na esfera administrativa, por se tratar de jornalista profissional, mas, posteriormente, a Administração cassou a concessão, passando a exigir judicialmente o pagamento do tributo em questão. A sentença de fls., acolhendo a defesa oposta, julgou a Fazenda do Estado carecedora da ação intentada, considerando que o executado, como jornalista que é, está isento do pagamento do tributo reclamado. Não foi interposto recurso voluntário, mas a Procuradoria Fiscal, dizendo sôbre o recurso de ofício, manifestou-se pelo provimento.

Nega-se provimento ao recurso, uma vez que a sentença decidiu com inegável acêrto. Não há dúvida de que o recorrido, consideradas as provas que apresentou, é jornalista profissional, prestando seus serviços a uma emprêsa industrial, na direção de revista editada pela empregadora para fins de publicidade e ainda na redação do noticiário industrial da sociedade. Para a obtenção de favor legal, essencial é o exercício do jornalismo como profissão, o que acontece na espécie em julgamento, sem se considerar a natureza da atividade da empregadora. Ademais, a tendência é para interpretar com maior amplitude o art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal, a fim de abranger tôdas as categorias em que se divide

o jornalismo profissional, que compreende até os revisores de redação (*Revista dos Tribunais*, vol. 287/682). De outro lado, a circunstância de o executado não haver apresentado na esfera administrativa prova de pertencer ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, não tem a significação que lhe empresta o parecer de fls., quer porque em Juízo o recorrido comprovou encontrar-se filiado a essa entidade de classe, quer porque, ainda que inexistente a filiação em questão, tal circunstância não constituiria óbice à obtenção do favor legal (*Revista dos Tribunais*, vol. 250/425).

Face ao exposto e considerada a fundamentação da decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Custas como de direito.

São Paulo, 11 de maio de 1960 — *L. G. Giges Prado*, Presidente — *Pedro Augusto do Amaral*, Relator — *A. Pereira Lima* — *Eryx de Castro*.